



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 130, DE 2019

Altera o § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, determinando que os recursos destinados, no Orçamento da União, para manutenção e desenvolvimento do ensino não sejam objeto de limitação de empenho e movimentação financeira.

AUTORIA: Senador Jean Paul Prates (PT/RN)



Página da matéria

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2019 - COMPLEMENTAR

SF/19402.78409-98

Altera o § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, determinando que os recursos destinados, no Orçamento da União, para manutenção e desenvolvimento do ensino não sejam objeto de limitação de empenho e movimentação financeira.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

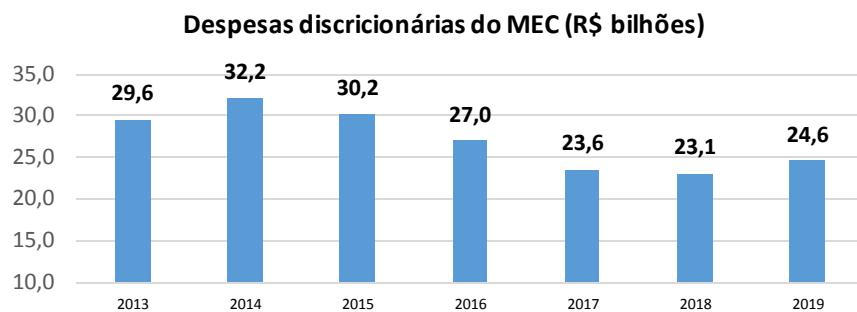
“Art. 9º

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma do art. 212 da Constituição Federal, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Entre 2014 e 2019, as despesas discricionárias do Ministério da Educação já sofreram redução nominal de 24% nas suas despesas discricionárias, que passaram de R\$ 32,2 bilhões (2014) a R\$ 24,6 bilhões (2019), conforme o gráfico abaixo, com informações do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento (Siop).



Fonte: Siop. Entre 2014 e 2018, empenho. Para 2019, LOA.

A redução das despesas discricionárias afeta o custeio e o investimento das ações de educação. Uma das razões da redução das dotações de educação é a Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, que veda o crescimento real das despesas primárias até 2036, o que, na prática, deve implicar diminuição dos gastos como proporção do PIB sem setores estratégicos ao desenvolvimento do país.

O contingenciamento agrava o quadro de redução das dotações. Os valores autorizados na LOA 2019 já são muito baixos na comparação com os anos anteriores, sofrendo redução adicional em virtude do bloqueio de despesas discricionárias. Com o contingenciamento já anunciado em 2019, o Ministério da Educação perde mais R\$ 5,7 bilhões, fazendo com que os valores disponíveis para o MEC sejam de R\$ 17,5 bilhões, quase a metade do valor empenhado em 2014. As perdas orçamentárias impedirão a manutenção das políticas de educação, bem como os investimentos necessários. Outro aspecto a ser citado é a redução dos repasses federais em educação para os entes federados, o que deve agravar a crise fiscal de estados e municípios.

Tendo em vista o caráter essencial da educação na prestação de serviços públicos à população, na redução das desigualdades e na promoção do desenvolvimento, a proposta ora apresentada proíbe a limitação das despesas destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma do art. 212 da Constituição Federal.

Sala de Sessões,

Senador Jean Paul Prates

PT/RN

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 212

- Emenda Constitucional nº 95, de 2016 - Teto dos Gastos Públicos - 95/16

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2016;95>

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>

- parágrafo 2º do artigo 9º